****

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Câmara Municipal de Queimados**

**Gabinete da Presidência**

**ATO nº 023/2022**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA25DE MAIO DE 2022**:

PROJETO DE LEI 116/2022 AUTOR: PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO: “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART.40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” MSG 015/2022

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados-RJ, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Queimados a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** O Município de Queimados é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º**. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º**. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Queimados-RJ aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Queimados-RJ de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º**. O Município de Queimados-RJ somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II**

**Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município de Queimados-RJ é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Queimados-RJ será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10** Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**

**Dos Participantes**

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Queimados-RJ.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Queimados-RJ, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV**

**Das Contribuições**

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 596 de 26 de dezembro de 2002 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,0% (oito por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

**Seção V**

**Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

**Seção VI**

**Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

**Art. 18.**O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Queimados-RJ:

§ 1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º. O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Queimados-RJ na forma do caput.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Queimados-RJ que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI 332/2022 AUTORA: MESA DIRETORA   
ASSUNTO: “ALTERA A LEI 1505/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 1º -** Fica alterado o art. 7º da Lei nº 1.505/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Compõem a Gestão e Administração Superior da Câmara Municipal de Queimados, as seguintes Unidades Administrativas subordinadas ao Presidente da Câmara Municipal, dotadas de autonomia administrativa no âmbito de suas atribuições:

I. Gabinete da Presidência:

a) Chefia de Gabinete;

1) Assessoria Legislativa.

b) Departamento-Geral de Administração;

1)Diretoria de Secretaria

2) Divisão de Atas;

3) Divisão de Compras;

4) Divisão de Patrimônio;

5) Divisão de Pessoal;

6) Divisão de Protocolo.

c) Procuradoria-Geral Legislativa;

1) Subprocuradoria;

2) Assessoria de Procuradoria.

d) Departamento-Geral de Orçamento e Finanças;

1) Diretoria de Tesouraria

e) Controladoria Geral;

II. Gabinete dos Vereadores;

1) Assessoria Legislativa.

**Art. 2º -** Fica alterado o art. 17º da Lei nº 1.505/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17 -** Integram a estrutura da Diretoria-Geral de Administração os seguintes cargos e seus quantitativos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DENOMINAÇÃO DO CARGO** | **SÍMBOLO** | **QUANTITATIVO** |
| **Diretor-Geral** | **CCI** | **01** |
| **Diretor de Secretaria** | **CCI** | **01** |
| **Agente Administrativo** | **Efetivo** | **05** |
| **Almoxarife** | **Efetivo** | **01** |
| **Auxiliar de Secretaria** | **Efetivo** | **02** |
| **Auxiliar de Serviços Legislativos** | **Efetivo** | **01** |
| **Auxiliar Administrativo** | **Efetivo** | **02** |
| **Técnico de Informática** | **Efetivo** | **01** |
| **Coordenador Legislativo** | **Efetivo** | **01** |
| **Gestor de Patrimônio** | **Efetivo** | **01** |
| **Recepcionista** | **Efetivo** | **02** |
| **Redator de Atas** | **Efetivo** | **01** |
| **Chefe de Atas** | **FGI** | **01** |
| **Chefe de Compras** | **FGI** | **01** |
| **Chefe de Patrimônio** | **FGI** | **01** |
| **Chefe de Pessoal** | **FGI** | **01** |
| **Chefe de Protocolo** | **FGI** | **01** |

**Art. 3º -** Ficamrepristinados os artigos 39, 40 e 41 e Anexo X da Lei 1505/2019 pela Representação de Constitucionalidade nº. 0036651-94.2021.8.19.0000 TJ/RJ.

.

**Art. 4º -** Ficam alterados os anexosV, VI e IXda Lei 1505/2019, que ficam consolidados na forma como especifica a presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO V**

**CLASSIFICAÇÃO POR SÍMBOLO E CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

|  |  |
| --- | --- |
| **Simbologia** | **Cargo** |
| PG | Procurador-Geral |
| SP | Subprocurador |
| CCI | Diretor-Geral de Administração, Diretor de Secretaria, Diretor-Geral de Orçamento e Finanças, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor de Tesouraria |
| CCII | Assessor Legislativo |
| CCIII | Assessor da Procuradoria |
| FGI | Chefe de Divisão de Atas, Chefe de Divisão de Compras, Chefe de Divisão de Pessoal, Chefe de Divisão de Patrimônio e Chefe de Divisão de Protocolo |

**ANEXO VI**

**QUADRO DE CARGOS E DE QUANTITATIVO DE VAGAS POR CARGO COMISSIONADO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Cargo** | **Quantitativo** |
| Chefe de Gabinete da Presidência | 1 |
| Diretor-Geral de Administração | 1 |
| Diretor de Secretaria | 1 |
| Diretor-Geral de Orçamento e Finanças | 1 |
| Diretor de Tesouraria | 1 |
| Procurador-Geral | 1 |
| Subprocurador | 1 |
| Assessor da Procuradoria | 2 |
| Controlador-Geral | 1 |
| Assessor Legislativo | 18 |

**QUADRO DE CARGOS E QUANTITATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

|  |  |
| --- | --- |
| **Cargo** | **Quantitativo** |
| Chefe da Divisão de Atas | 1 |
| Chefe da Divisão de Compras | 1 |
| Chefe da Divisão de Patrimônio | 1 |
| Chefe da Divisão de Pessoal | 1 |
| Chefe da Divisão de Protocolo | 1 |

**ANEXO IX**

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADO E FUNÇÃO GRATIFICADA**

**DIRETORDE SECRETARIA**

Supervisionar todo o trabalho da Secretaria, zelando pelo bom desenvolvimento das atividades do setor; coordenar a distribuição dos serviços afetos aos setores que lhes são subordinados; prestar informações aos servidores, Vereadores e interessados, sobre a tramitação de documentos; manter devida e corretamente atualizado o sistema da Câmara Municipal, relativamente aos serviços da Secretaria, nas atividades que lhe competem; participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, assessorando e auxiliando a Mesa e os Vereadores; assessorar as Comissões Permanentes, de conformidade com as deliberações das mesmas; manter sistema de controle de movimentação de processos, papéis e documentos entre as Comissões; assistir e assessorar, quando necessário, o Diretor-Geral de Administração no desenvolvimento dos trabalhos burocráticos; redigir e/ou conferir a elaboração de ofícios, proposituras dos Senhores Vereadores, além dos outros documentos administrativos elaborados pelo Poder Legislativo; confeccionar e expedir certidões quando requeridas ou determinadas pela Presidência do Legislativo; processar inquéritos e sindicâncias, quando for o casoe executar demais funções ligadas à sua área de atuação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO 005/2022 AUTOR: MESA DIRETORA  
ASSUNTO: ”ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 183/19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º -** Fica alterado o artigo 1º, da Resolução nº. 183/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao custeio das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor a ser fixado pela Mesa Diretora, mediante a dotação orçamentária existente”.

**Art. 2º -** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO 546/2022 AUTOR: VEREADOR TUNINHO VIRA VIROU

ASSUNTO: “MOÇÃO DE APLAUSOS A ILMA. SRA. SÔNIA NUNES SIQUEIRA”

REQUERIMENTO 547/2022 AUTORA: VEREADORA ANA LUZ

ASSUNTO: “MOÇÃO DE APLAUSOS A ILMA. SRA. JAQUELINE PEREIRA COSTA, VEREADORA DA CIDADE DE TRÊS RIOS.”

REQUERIMENTO 548/2022 AUTOR: VEREADOR TUNINHO VIRA VIROU

ASSUNTO: “MOÇÃO DE APLAUSOS A DIVERSOS CIDADÃOS.”

MAIS OU MENOS PODCAST:

DJENESON BARBOSA VIEIRA

LUCAS ALBUQUERQUE PEREIRA

SERGIO MELLO TEIXEIRA

CAIKY MARENDAZ

ESTUDIO 3 ENSAIOS E GRAVAÇÕES:

ÉDRIUS SOARES

EVANDRO DE SOUZA

PIERRE MAGALHÃES

REQUERIMENTO 549/2022 AUTOR: VEREADOR JULIO BOI

ASSUNTO: “CONCESSÃO DE MEDALHA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA AO ILMO. SR. JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA (SUB. TEN. BOMBEIRO).”

REQUERIMENTO 550/2022 AUTORA: VEREADORA ANA LUZ

ASSUNTO: “CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS A ILMA. SRA. MARCIA LIMA (VEREADORA DA CIDADE DE RESENDE).”

Queimados,24demaiode 2022

**PROF. NILTON MOREIRA CAVALCANTE**

Presidente da Câmara Municipal de Queimados